

id: 4594352

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS PARA REMESSA AO BANCO DO BRASIL

IDENTIFICAÇÃO (CPF) CREDOR VALOR DISPONIBILIZADO NO RATEIO

012.989.057-02 CRISTIANE FIGUEIREDO SALLES R\$ 988,50

034.188.967-90 MARION DOS SANTOS FRANCO R\$ 6.626,82

071.075.897-92 (Inventariante) ESPÓLIO DE ELCIONE RUEL DE MOURA Inventariante: JOELMA MACIEL MONTENEGRO R\$ 12.000,00

830.593.347-49 ALCEMAR OLIVEIRA R\$ 42.768,94

TOTAL: R\$ 62.384,26

\*Sobre o pagamento do espólio, a conta bancária deverá ser aberta em nome do respectivo inventariante.

### 6ª Vara Empresarial

id: 4594758

**SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
Av. Erasmo Braga, 115, L. Central, sala 720, Centro, RJ, RJ

**Falência de TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.628.613/0001-33**

**Processo nº 0136070-84.2021.8.19.0001**

**EDITAL DE QUEBRA**  
**(artigo 99, par. único, Lei 11.101/2005)**

EDITAL, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências, na forma abaixo: A Drª Maria Cristina de Brito Lima, Juíza de Direito Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, faz saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que na data de 02/06/2022 foi DECRETADA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA da Recuperação Judicial da empresa supracitada, conforme íntegra de sentença que se segue: 1- Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 21.06.2021 (index 224), com a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º § 4º da Lei 11.101/05 - Edital do art. 52§2º da LREF, publicado em 09.07.2021 (index 435). 2- Contra a decisão que fixou a remuneração da AJ ( index 619), apresentou o MP o AI nº 0053126-28.2021.8.19.0000. 3- Contra a decisão que manteve a competência para fins de processamento da Recuperação Judicial (index 696), apresentou o MP o AI nº 0058832-89.2021.8.19.0000. 4- O Administrador Judicial apresentou relação de credores no index 1974/1984, atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05, a qual foi publicada, conforme Edital de index 2070, com a advertência aos credores para manifestação ao PRJ (index 1869/1964), nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. 5- Concessão da Recuperação Judicial, com a homologação tácita do plano de recuperação judicial na forma da decisão de index 2189. 6- Contra a decisão que homologou o plano de recuperação interpôs a UNIÃO o AI nº 0010890-27.2022.8.19.0000. 7- Contra a decisão de concessão foram opostos Embargos de Declaração tanto pela Recuperanda, como pelos credores Enel Green Power São Gonçalo 01 S.A. e Itau Unibanco S.A. 8- A Administradora Judicial, no index 2400/2406, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista o descumprimento do PRJ apresentado pela Devedora, bem, como a cessação das atividades da Recuperanda, na forma do artigo 61, §1º, e artigo 73, IV, ambos da LFRE. Aduz a AJ que a possibilidade de soerguimento da sociedade Recuperanda sempre se baseou em premissas que diziam respeito à possibilidade de ascensão do setor de energia renovável no país e, conseqüentemente, à implementação de novos projetos, notadamente aqueles de maior probabilidade de sucesso e com previsão de início ainda no segundo semestre do ano de 2021, contudo, a expectativa nunca chegou a se concretizar, cedendo lugar a um novo panorama de incerteza e insegurança comercial. Acresce, ainda, que a matriz e controladora do Grupo Tozzi na Itália teve sua falência decretada no final do ano de 2021o que também impossibilitou a participação da sociedade brasileira em novos procedimentos licitatórios, dificultando a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento no mercado e inviabilizando a apresentação de garantias contratuais aos parceiros comerciais em potencial. Relata a AJ que além do alto endividamento do Grupo Tozzi - com a decretação de falência da matriz e controladora do grupo econômico -- do encerramento das demais empresas situadas no Chile, México e Colômbia, a sociedade devedora relatou a cessação de suas atividades comerciais. Conclui pela inviabilidade econômica e jurídica do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, cujo cumprimento não se tem notícias quanto às seguintes obrigações: (a) cláusula 5.1, referente a créditos trabalhistas previstos no artigo 54, §1º, da LFRE, com vencimento em 08.03.2022; (b) cláusula 5.4, referente a créditos de até R\$ 3.000,00, de titularidade da Classe ME e EPP, com vencimento em 03.03.2022; e (c) cláusula 5.4, referente a créditos entre R\$ 3.000,00 e R\$ 20.000,00 dos credores pertencentes à Classe ME e EPP, com vencimento em 03.04.2022 e 03.05.2022 9- Instada a se manifestar a Recuperanda, no index 2446, concorda com a convalidação do procedimento recuperacional em Falência, diante da impossibilidade de manter hígidas as suas atividades operacionais e por sua manifesta inviabilidade econômico-financeira. 10- Ouvido o MP, este opinou pela quebra. EIS O RELATO. DECIDO. O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função

social e o estímulo à atividade econômica. A homologação do Plano de Recuperação Judicial exige verificação da regularidade do cumprimento das obrigações assumidas na qual se verificará a situação da empresa em relação ao plano de recuperação proposto e a sua inviabilidade. Nesse sentido, ante a ausência de atividade operacional e quebra da matriz italiana, a AJ informou que manteve reuniões com os patronos da Recuperanda e solicitou a apresentação de relatório detalhado acerca de todas as oportunidades de negócio/comerciais da empresa, ocasião na qual a sociedade devedora relatou a cessação de suas atividades comerciais. Ex positis, nos termos do artigo 61, §1º C/C artigo 73, IV ambos da Lei 11.101/2005, nesta data, às 18h00, CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa - TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0001-33, estabelecida na Rua da Alfândega, nº 115, sala 402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-003, que teve seu plano rejeitado em AGC. Eram sócios à época da quebra: TOZZI SUD SP, CPF/CNPJ: 05.760.264/0001-67 pessoa jurídica com sede legal na Cidade de Foggia, Itália; INVERSIONES MELIS LATAM SPA, CPF/CNPJ 31.050.554/0001-27, pessoa jurídica domiciliada no exterior, com sede legal em Las Condes, Santiago de Chile; e, MARCO GIARELLI, italiano, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº W316279-A, expedida pela CGPI/DIREX/DPF em 20/08/2015, e inscrito no CPF/MF sob nº 069.445.687-05, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, que exercia o cargo de Administrado da Sociedade. FILIAIS: (I) Rua São Pedro, S/N, Centro, Município de São Gonçalo do Gurguéia-PI CEP 64.993-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0002-14; (ii) Avenida Valdomiro Cardoso de Sá, nº 61, Centro, Jaíba, MG, CEP 39.508-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0003-03. FIXO o termo legal da falência na data da distribuição do pedido de recuperação, 17/06/2021. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. Expeça-se ofício endereçado a JUCERJA, JUCEPI e JUCEMG, a fim de que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida. MANTENHO para a fase falimentar a AJ RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, incumbindo ao seu representante legal, Dr. Augusto Rücker OAB/RJ 145654, a responsabilidade pela condução do processo, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências que deverá ser intimado de imediato para exercer o múnus público. FIXO desde já sua remuneração em 3% (três por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores da massa, na forma do art. 24§1º da Lei 11.101/2005. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. PROCEDAM-SE a arrecadação dos bens da falida, ficando autorizado o lacre até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa, na forma do que dispõe o art. 109, Lei 11.101/2005, AUTORIZO desde já que os falidos fiquem como fiéis depositários dos bens encontrados. Diligências a serem realizadas nos endereços da falida, inclusive filiais, e que deverão ser acompanhadas pelo Administrador Judicial. Intimem-se os ex-administradores da Falida para cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/2005. Comunicem-se por carta às Fazendas Públicas Federal e Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Piauí, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento da Falência. Publique-se o edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a última relação dos credores publicada. Habilitações e impugnações ainda não julgadas CONVOLO-AS em tempestivas; Impugnações e habilitações julgadas deverão ir ao AJ para adequação do crédito à data da quebra (11/01/2022); Habilitações em andamento seguirão os trâmites até o seu julgamento. Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente ao Ministério Público. P.I. OFICIE-SE à 8ª Câmara Cível informando desta sentença de convalidação. Última Relação Nominal de Credores publicada, disponibilizada para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, conforme o "caminho" que segue: [Consultas/Relação Nominal de Credores/6ª Vara Empresarial/Relação de Credores \(Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05\) - Processo 0287439-62.2020.8.19.0001](#). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordeno a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 720, Centro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti, Substituto da Responsável pelo Expediente, Analista Judiciário, matr. 01/30107, digitei. E eu, Luciana Pinheiro Oliveira, Chefe de Serventia, Analista Judiciária, matrícula 01/22282, o subscrevo. (ass.) Maria Cristina de Brito Lima - Juíza de Direito.

id: 4594759

**SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**Dra. Maria Cristina de Brito Lima - Juíza de Direito****EDITAL DE AVISO e CONVOCAÇÃO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA****Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001**

A Juíza de Direito Titular da Sexta Vara Empresarial, Dra. Maria Cristina de Brito Lima, FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que, conforme disposição do item '5.2.5' e seus subitens do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado e homologado no referido processo, é feita a implementação do Regime De Antecipação De Pagamentos para quitação das dívidas concursais e a correspondente **convocação de todos os Credores das Classes I (Trabalhistas) e III (Quirografários)** ainda não integralmente quitados para participar das sucessivas Rodadas de Antecipação de Pagamentos ali previstas, de acordo com os seguintes critérios: (i) **Critério de Pagamento Antecipado: (a) 1ª RODADA - Credores Classe I - Trabalhistas:** Pagamento antecipado, em parcela única, com deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano desde a data de distribuição do processo. **(b) 2ª RODADA - Credores Classe III - Quirografários:** Pagamento antecipado, em parcela única,